

A. I. N° - 210573.0019/17-7
AUTUADO - CIBRAFÉRTIL - COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES
AUTUANTE - VANDO GILVAN BATISTA SANTANA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/04/2019

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0028-01/19

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. Prestação de serviço de transporte iniciada no exterior, compõe o valor da mercadoria no local da descarga, quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e for cobrado em separado. Indevida a cobrança separadamente quando a operação de importação for desonerada do imposto. Auto de infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 15/09/2017, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$82.111,08, em decorrência da falta de pagamento tempestivo do ICMS, referente à prestação de serviço de transporte iniciada no exterior, de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto (50.04.01), ocorrido em setembro de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 16 a 20. Argumentou que o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 87/96 estabelece que o serviço de transporte iniciado no exterior constitui fato gerador do ICMS, mas a sua ocorrência se dá no momento do ato final do transporte, conforme inciso VI do art. 12, e o local da operação é o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário, conforme inciso IV do art. 11.

Assim, concluiu que o destinatário a que se refere o inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96 é o destinatário do serviço e não do bem importado. Portanto, como o frete foi contratado e pago pelo remetente estrangeiro (cláusula CIF), o valor deste foi incluído no preço da mercadoria. Requeru a improcedência do auto de infração.

O autuante apresentou informação fiscal às fl. 32. Reconheceu que, com base na alínea “b” do inciso II do art. 17 da Lei nº 7.014/96, assiste razão ao autuado, pois a prestação de serviço de transporte custeada pelo remetente integra a base de cálculo da mercadoria importada.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração, traz exigência fiscal sobre o valor do frete cobrado em serviço de transporte iniciado no exterior, e sob a responsabilidade do remetente.

De acordo com o extrato da Declaração de Importação (fl. 06), o VMLD (valor da mercadoria no local de descarga), foi de 1.682.143,96 dólares, e compreendeu a soma das parcelas referentes ao frete, seguro e VMLE (valor da mercadoria no local de embarque). Assim, o valor aduaneiro da importação foi de R\$5.248.793,81, decorrente da multiplicação do VMLD, pela cotação do dólar àquela data que foi de R\$3,12 (fl. 06 verso).

A mercadoria indicada no extrato da Declaração de Importação, foi importada do exterior sob o regime de “drawback”, conforme relatado pelo autuante no Termo de Ocorrência Fiscal à fl. 03, sendo alcançado pela isenção do ICMS prevista no inciso XCI, do art. 265 do RICMS.

De acordo com a alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96, o frete integra a base de cálculo do ICMS na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente, ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Desse modo, sendo a operação amparada por hipótese de isenção, não há porque se falar em exigência apartada do valor do frete iniciado no exterior, quando atendidos os requisitos estabelecidos na alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 17 da Lei nº 7.014/96. Se a operação fosse tributada, o valor do frete integraria a base de cálculo do ICMS, pois comporia o valor da mercadoria no desembarço aduaneiro.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210573.0019/17-7, lavrado contra **CIBRAFÉRTIL - COMPANHIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR